



LEI Nº 1.600/2023

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM LOCALIDADES RURAIS OU DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CEARÁ PARA **O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO** E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA À CÂMARA MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com **O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO** e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§1º. Nos termos do art. 31, *caput*, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

§2º. Inclui-se ao disposto no *caput* a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinada a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se localidades rurais ou de pequeno porte as comunidades situadas na zona rural ou urbana do Município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e



esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único: Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo,

Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR **BSA** e as associações comunitárias filiadas ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§1º. A delegação terá **prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação**, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

§2º. Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR **BSA**.

Art. 4º- Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR **BSA** e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

Parágrafo único. São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§1º. Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;



§2º. O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§3º. Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei, fica instituído o Comitê Gestor Municipal das ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município firmado pelo Acordo de Cooperação, com a finalidade de monitorar e de avaliar a sua execução.

Art. 7º. O Comitê Gestor Municipal é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I. Três representantes do Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado;

II. Um representante de cada Associação filiada ao sistema integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado, com sede no Município de Farias Brito, Estado do Ceará;

III. Três representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que o coordenará, um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Dois representantes do Poder Legislativo Municipal;

§1º. Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes de que tratam os incisos I do caput serão indicados pelo Conselho Diretor do Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado ou órgão equivalente; os do inciso II serão indicados pelas respectivas associações; os do inciso III serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; e, os do inciso IV serão indicados pela respectiva Casa Legislativa;

§2º. O Comitê Gestor Municipal se reunirá, em caráter ordinário, a cada três meses, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

§3º. O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e quórum de aprovação é de maioria simples.

§4º. Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor terá o voto de qualidade.



§5º. O Coordenador do Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privada, e da sociedade civil, para participarem de suas reuniões, sem direito a voto.

§6º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente proverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Comitê Gestor.

§7º. A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 8º. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 9º. Fica estabelecida, através desta norma, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN vinculado aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltados à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e especificamente a Lei Ordinária Municipal nº 1.466 de 22 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES.

Prefeito Municipal